

# **ENTRE DOENTES E BANDIDOS: A tramitação da lei de drogas (nº 11.343/2006) no Congresso Nacional // *Marcelo da Silveira Campos*<sup>1</sup>**

## **Palavras-chave:**

Lei de Drogas / Congresso Nacional / Política Criminal

////////////////////////////////////

## **Sumário:**

- 1 Introdução**
- 2 Congresso Nacional e Políticas sobre Drogas: o histórico da Lei nº 11.343 de 2006.**
- 3 Histórico Legislativo**
- 4 Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico- CSPCCOVN/2003**
- 5 O debate do legislativo sobre as diferenciações entre usuários e traficantes**
- 6 Considerações finais**
- 7 Referências bibliográficas**

## **Resumo**

O artigo analisa o histórico de tramitação legislativa, no Congresso Nacional, da Lei nº 11.343 de 2006, que é a atual Lei de Drogas no Brasil. O material empírico é composto pelos projetos de lei e discursos dos deputados e senadores que atuaram desde o início da tramitação, no ano de 2002, até a aprovação do novo dispositivo legal, no ano de 2006. O artigo centra-se em investigar três problemas: (i) quem são os principais atores do legislativo que influenciaram a aprovação do dispositivo de drogas atual (presidente de comissões, redatores, partidos proponentes, etc.); (ii) quais são as principais alterações referentes à criminalização do uso e comércio de drogas nas propostas apresentadas desde o início da tramitação da lei (2002) até a sua aprovação (2006); (iii) quais eram as principais justificativas do Legislativo, naquele contexto histórico específico, para mudanças na política de drogas. O principal resultado obtido aponta que a lei de drogas no Brasil emergiu como fruto de um saber político que, de um lado, assume características de um poder positivo (que busca gerir a vida do usuário de drogas com base no saber médico) e, de outro, que funciona como um poder repressivo (que visa “prender e combater” o traficante de drogas com base no saber jurídico).

1 Doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo e professor da Universidade Federal da Grande Dourados. Contato: celo.campos@gmail.com

**BETWEEN SICKS AND BANDITS:** The processing of drug law (No. 11.343 / 2006) in Congress // *Marcelo da Silveira Campos*

**Keywords**

New Drug's Law / Brazilian National Congress / Criminal Policy



**Abstract**

This article analyses the historical legislative procedure, in Brazilian Congress, about the New Drug's Law 11.343 of 2006, which is the current Drug's Law in Brazil. The empirical material consists in projects and reports of parliamentarians who were active since the beginning of the procedure, in 2002, until the adoption of the new legal provision, in 2006. The article aims to investigate three main questions: i) who were the main actors that influenced the legislative approval of the current drugs dispositif (committees leaders, editors, proponents parties, etc.); ii) what are the main changes regarding the criminalization of drug use and drug dealers in these proposals from the beginning of the law's procedure (2002) until when it had been approved (2006); iii) what were the main justifications in the particular historical context for changes in drug policy.

## 1 Introdução

Este artigo analisa o histórico de tramitação, no Congresso Nacional, da Lei nº 11.343 de 2006, a atual Lei de Drogas<sup>2</sup> no Brasil. O material empírico que da pesquisa é composto por projetos de leis, pareceres e discursos dos deputados e senadores que atuaram desde o início da tramitação do projeto, no ano de 2002, até a aprovação do novo dispositivo legal, no ano de 2006. Por meio deste material o artigo centra-se em investigar três questões-problemas centrais: (i) identificar alguns dos principais atores do legislativo que influenciaram a aprovação do dispositivo de drogas atual (presidente de comissões, redatores, partidos proponentes, etc.); (ii) mostrar quais são as principais modificações referentes à criminalização do uso e comércio de drogas nos projetos de lei apresentados desde o início da tramitação da lei (2002) até a sua aprovação (2006); (iii) expor quais eram as principais justificativas do Legislativo, naquele contexto histórico específico, para uma mudança política em relação ao tema das drogas.

As questões a serem demonstradas são: 1) o legislativo apresentou o projeto de lei original em 2002, no contexto da chamada “onda de sequestros”, sob forte demanda da opinião pública<sup>3</sup>; 2) uma abordagem

2 A noção de drogas será aqui utilizada de acordo com o sentido comum no discurso jurídico que designa uma determinada substância como ilegal. A lista atualizada das substâncias entorpecentes-proibidas é publicada pela ANVISA. No entanto, o termo é polissêmico, já que, tal noção é cercada de construções sociais e de temporalidades. Temos a consciência de que “droga” é uma questão moral que envolve dicotomias, tais como os pares ilegal/legal, consumo/tráfico, lícito/ilícito, proibição/legalização. Trata-se de pressupostos morais, pois tais termos e categorias são relativos, podendo se prestar aos mais variados propósitos, por exemplo, fundamentando escolhas, julgamentos ou políticas. Para uma discussão histórica sobre as proibições das drogas no mundo, com enfoque no caso canadense e americano, ver: Beauchesne, L. Les coûts cachés de la prohibition. Montréal, éditions Lanctôt, mai 2003, 341p.

3 Segundo Howlett (2000, p.175) os efeitos da opinião pública sobre as políticas não são diretos, mas são significativos. A opinião pública se constitui como “pano de fundo”, um “locus” no qual é um elemento importante em que o processo político se produz. Portanto, a relação entre a opinião pública e as políticas públicas é complexa, difusa e não linear em sociedades democráticas. Envolve uma multiplicidade de atores, ideias, interesses, instituições, demandas da sociedade civil de cada país (ou, ainda dentro de cada país, demandas de cada unidade federativa) ou, de modo mais específico, pode influenciar uma lei ou a proposta de uma lei, como no caso das propostas de redução da maioria penal nos períodos de crimes com grande repercussão pública.

“menos punitiva” e mais “preventiva”, focada agora na “saúde” do usuário de drogas, foi um dos objetivos centrais para a emergência de uma nova lei de drogas; 3) o projeto de lei inicial pretendia extinguir a pena de prisão ao usuário de drogas e manter a pena mínima para o tráfico em três anos; 4) a definição da quantidade de drogas possível para o uso era descrita nos projetos iniciais sob o termo “pequena quantidade”, mas foi subtraído durante a tramitação ao mesmo tempo que se incorporou a palavra “pena” na redação do artigo que define o uso de drogas; 5) a pena mínima para o tráfico de drogas foi aumentada para 5 anos apenas no fim da tramitação, pela sugestão do Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ)<sup>4</sup>. O sentido desse aumento era impossibilitar a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, já que, um dos requisitos básicos para a substituição é o de que a pena de prisão não exceda o limite de quatro anos<sup>5</sup>.

O problema central deste artigo consiste justamente na coexistência entre a diminuição das penas para os usuários (agora objeto das instituições de saúde pública) e o recrudescimento penal para os traficantes, que permite as condições de emergência e linhas de aceitabilidade<sup>6</sup> para a aprovação de um novo dispositivo de drogas, ou seja, uma nova lei de drogas no Brasil.

Trata-se, logo, de pensar as intersecções entre os discursos médico, político e jurídico-criminal na formu-

4 Fonte: DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13/02/2004, p.058040. Biscaia era membro titular da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (CSPCCOVN), em 2003, na Câmara dos Deputados e fez a sugestão de aumento da pena mínima para o tráfico de drogas no Substituto da Câmara ao Projeto de Lei nº 7.134 de 2002.

5 Artigo 44 do Código Penal Brasileiro. As penas restritivas de direitos no Brasil são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana. Sobre as penas restritivas de direitos, ver a Lei nº 9.714, de 25 de Novembro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm). Acesso em 10/03/2015.

6 “O discernimento das linhas de aceitabilidade de um sistema é indissociável do discernimento das linhas que o tornam difícil de ser aceito: seu arbitrário em termos de conhecimento, sua violência em termos de poder, enfim, sua energia. Portanto, há a necessidade de se encarregar dessa estrutura, para melhor seguir seus artificios” (FOUCAULT, 2000, p.185).

lação da Lei nº 11.343 de 2006. Neste caso, o discurso do sistema político pode oscilar de um lado a outro (médico/criminal) reivindicando novas práticas de saber e poder sobre os usuários e comerciantes de drogas ilícitas. Segundo Pires (2004) tais mudanças poderiam ser pensadas na forma de um sinédoque que é a figura de linguagem que consiste em definir o todo (o crime ou o sistema penal) pela parte (pena): “Isso tornará quase impossível pensar o sistema penal ou o crime sem uma dependência quase exclusiva da pena afliativa, bem como suscitará uma ontologização da estrutura normativa do direito penal moderno” (PIRES, 2004, p. 42).

Em tempos de importantes modificações sobre o uso e venda de substâncias consideradas ilícitas (a descriminalização do uso de drogas em Portugal no ano 2000<sup>7</sup>, a legalização do uso e venda da cannabis em estados americanos como Colorado e Washington em 2012<sup>8</sup> e, por fim, a regulação da produção e do comércio da cannabis no nosso vizinho Uruguai<sup>9</sup>), a finalidade do texto será compreender historicamente as questões presentes, os estigmas passados e futuros quando pensamos na questão do grande aumento do encarceramento e das políticas estatais sobre drogas no Brasil contemporâneo.

## 2 Congresso Nacional e Políticas sobre Drogas: o histórico da Lei nº 11.343 de 2006.

Como se sabe, a atual lei de drogas (Lei nº 11.343/2006) trouxe algumas modificações no que concerne ao uso e o tráfico de drogas no Brasil. De

7 A Lei de Portugal que descriminalizou o uso de drogas é a Lei nº 30/2000.

8 Legalização do uso de cannabis, no ano de 2012, nos estados de Colorado e Washington. Para mais, ver: <http://www.drugpolicy.org/news/2012/11/colorado-and-washington-state-make-history-become-first-us-states-regulate-tax-and-cont>. Também desenvolveu algumas destas ideias sobre as mudanças globais nas políticas de drogas, incluindo o caso da Cannabis Medicinal no Canadá, em “Canadá e Viena: mudanças globais nas políticas de drogas?”. Disponível em: <http://homolog-oesquema.getup.io/penselivre/>. Artigo publicado originalmente na versão impressa do Correio Braziliense do dia 31/03/2014.

9 Lei nº 19.172 de 2013 que regulou a produção, comercialização e distribuição da Cannabis. Fonte: <http://www.reuters.com/article/2013/12/11/us-uruguay-marijuana-vote-idUSBRE9BA01520131211>.

um lado, aumentou-se a pena mínima do comércio de drogas, estabelecendo 5 anos de reclusão, e a pena máxima foi mantida em 15 anos de prisão, além de pagamento de 500 a 1.500 dias-multa (artigo 33)<sup>10</sup>. Na lei anteriormente em vigor, as penas estabelecidas para o tráfico de drogas variavam de 3 a 15 anos<sup>11</sup> de prisão.

Quanto ao usuário, a inovação<sup>12</sup> “acidental” da lei de drogas diz respeito à abolição da pena de reclusão e da multa para o uso de drogas. Nesse sentido, a ideia de inovação aqui faz referência ao fato de que a nova lei exclui a pena de prisão como sanção autorizada e não previu a pena de multa, excluindo, portanto, duas das formas mais usuais do sistema político prevenir punições desde, pelo menos, a segunda metade do século XVIII<sup>13</sup>. Além disto, as penas selecionadas pelo legislativo (I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviço à comunidade; III -

10 Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 08/04/2014.

11 A lei anterior era a Lei nº 6.368 de 1976. o artigo 12 da lei estabelecia pena de reclusão de 3 a 15 anos, e multa para o crime de tráfico de drogas. No caso do usuário, o artigo 16 dispunha pena de detenção de 6 meses a dois anos, e multa

12 O conceito de inovação aqui se refere à formulação e aprovação da Lei nº 11.343 de 2006 no sistema político. No histórico legislativo aqui estudado, o fim da pena de prisão e da multa é uma inovação justamente porque remete a algo diferente da resposta hegemônica do sistema de justiça criminal: a pena de prisão afliativa e a multa (PIRES E CAUCHIE, 2011). Para uma análise da recepção da Lei nº 11.343 de 2006 no sistema de justiça criminal, ver Campos (2015).

13 Foucault (2013, p. 44) traz esta reflexão sobre a punição no século XVIII no seu último curso publicado na França intitulado *La Société Punitiva*. Para o autor, é a partir do século XVIII que vai se formular a ideia que o crime não é somente um fato, mas algo que afeta a sociedade inteira. Nessa concepção o crime é um gesto pelo qual o indivíduo rompe o pacto social que o ligava aos outros, entrando em guerra contra a própria sociedade. O criminoso é percebido socialmente como um inimigo social e a punição deve ser uma medida de proteção (de contra guerra, assinala Foucault) que a sociedade vai colocar contra o crime e o criminoso. É onde encontramos, por exemplo, a ideia de que uma pena de prisão deva ser útil à sociedade como em Césare Beccaria. Para mais, ver: FOUCAULT, M. *La Société Punitiva: Cours au Collège de France 1972-1973*. EHESS. Ed. Galimard Seuil, 2013.

medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo) não possuem o status jurídico consagrado de penas, já que, não são as penas mais comumente selecionadas e valorizadas pelas teorias modernas da pena e utilizadas pelo sistema político, quais sejam, retribuição, dissuasão, neutralização e o primeiro paradigma da reabilitação (Pires e Cauchie, 2011, p.301)<sup>14</sup>.

Desse modo, manteve-se a criminalização dos usuários de drogas no artigo 28 da Lei 11.343 de 2006<sup>15</sup>. Isto ocorre na medida em que o usuário deve ser levado à delegacia, assinar o Termo Circunstanciado<sup>16</sup>, prestar depoimento, comparecer ao Juizado

14 Sobre a Racionalidade Penal Moderna ver: PIRES, A.P. *Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale moderne*. In: Debuyst C., DIGNEFFE, F., PIRES, A.P. *Histoire des savoirs sur le crime et la peine*. Vol. 2: *la rationalité pénale et la naissance de la criminologie*. Ottawa: De Boeck Université, Ottawa, 1998, p.3-52. Para desdobramentos das pesquisas conduzidas pelo professor Álvaro Pires com o aparato conceitual e metodológico da Racionalidade Penal Moderna, ver: DUBE, R. (Org.); GARCIA, M. (Org.); MACHADO, MAIRA ROCHA (Org.) . *Rationalité Pénale Moderne*. 1. ed. Ottawa: Presses de l'Université d'Ottawa, 2013. v. 1.

15 Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

16 O termo circunstanciado é um documento feito pela autoridade policial com o objetivo de substituir o auto de prisão em flagrante

Especial Criminal (JECRIM) para audiência, sujeito às seguintes medidas: advertência verbal, prestação de serviço à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e a multa. Cabe aqui esclarecer a mudança: o que ocorreu foi o fim da pena de prisão para o porte de drogas e não uma descriminalização, pois, a posse de drogas para uso pessoal permanece sendo crime no Brasil, como indica o próprio nome do capítulo III da Nova Lei de Drogas é “Dos crimes e das penas”.

O novo dispositivo legal não descriminalizou o uso de drogas no Brasil nem despenalizou a posse e uso de drogas no Brasil, mas sim atenuou a pena em relação ao referencial anterior, já que a lei não autoriza a posse e o uso pessoal de drogas, mantendo a conduta sujeita, inclusive, como um tipo penal, que acarreta algumas consequências ao indivíduo, como a necessidade de ir a uma delegacia e assinar um termo circunstanciado. O termo “despenalização” também é impreciso, já que, se anteriormente os usuários de drogas poderiam ser punidos com a pena de detenção agora ainda sofrem “as ‘penas’ enumeradas nos pontos I, II e III do dispositivo” (Pires e Cauchie, 2011, p. 303). Nesse sentido, em relação à situação anterior certamente pode-se falar em uma atenuação de pena, já que excluiu-se a pena de prisão e a pena de multa que são as penas clássicas do sistema de direito criminal moderno. Não obstante, em relação à despenalização, ela não aconteceu no sentido forte do termo, já que o indivíduo que utiliza substâncias consideradas ilícitas, conforme dito, sofrerá as penas (mencionadas anteriormente aqui como itens I, II e III) previstas no artigo 28<sup>17</sup>.

Partindo destas considerações preliminares, entende-se que as modificações do dispositivo não se referem somente ao nível dos crimes e das penas. Além

delito nas ocorrências em que for considerada infração de menor potencial ofensivo. Segundo Grinover (2002, p.111) “(...) o termo circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et.al] *Juizados Especiais Criminais*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

17 “Um observador pode empregar o termo despenalização para indicar essa redução, mas o termo permanece assim ambíguo e impreciso, pois deixa-se entender que não existem mais penas para esses crimes. Se, de forma mais forte, falamos de despenalização para significar que esses crimes efetivamente não possuem mais penas, a afirmação é falsa” (PIRES e CAUCHIE, 2011, p. 303).

deste primeiro deslocamento<sup>18</sup> – o fim da pena de prisão ao usuário –, mais duas questões adicionais foram estabelecidas pelos parlamentares quando ocorreu formulação de uma nova lei de drogas no início dos anos 2000: o advento de um tratamento médico-preventivo para o usuário e o aumento da punição para o traficante mediante a expansão de grupos criminosos no início dos anos 2000, sobretudo, em São Paulo.

Por meio da análise do material empírico que será apresentada a seguir – um dossiê sobre a tramitação da atual Lei de Drogas<sup>19</sup> –, pretendo demonstrar como foi possível emergir um novo dispositivo legal sobre drogas por meio da relação entre saber e práticas sociais.

### 3 Histórico Legislativo

O Projeto de Lei nº 115 de 2002, originado no Senado Federal, é de autoria da Comissão Mista de Segurança Pública - Grupo de Trabalho da Subcomissão Crime Organizado, Narcotráfico e Lavagem De Dinheiro (Grupo 3). Este projeto foi apresentado no dia 07 de maio de 2002. O Relator inicialmente designado foi o Deputado Moroni Torgan PFL (DEM/CE). Como presidente desta comissão, na época, foi designado o Senador Iris Rezende (PMDB/GO) e como vice-presidente o Senador Artur da Távola (PSDB/RJ). Vejamos as etapas cronológicas da tramitação do PLS nº 115 de 2002 até sanção da Lei nº 11.343 em 2006:

- 07/05/2002: Apresentação de Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 115 de 2002 pelo “Grupo de Trabalho – Subcomissão – Crime organizado, Narcotráfico e Lavagem de Dinheiro (Grupo 3)”.

- 07/08/2002: O Projeto teve tramitação rápida no Senado e teve a sua redação final aprovada.

18 «*En matière de droit criminel, les idées innovatrices ouvrent ainsi le champ des options, conçoivent comme possible ce qui n’ avait pas été conçu comme possible ou admissible par le système de pensée dominant*» (DUBÉ, 2014, p. 19).

19 O dossiê foi me disponibilizado no ano de 2011 pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Em especial, agradeço o Humberto Caetano de Sousa pelo material de pesquisa.

- 20/08/2002: Foi remetido à Câmara dos Deputados para revisão. Na Câmara dos Deputados recebeu o nº 7.134 de 2002 (PL 7134/2002).

- 21/05/2003: Foi recebido na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC - pela CCJR (Comissão de Constituição e Justiça e de Redação) da Câmara dos Deputados. Foi anexada (apensada<sup>20</sup>) a proposição “Projeto de Lei nº 6.108 de 2002”. Neste momento foi designado o relator do projeto da Nova Lei de Drogas: o deputado Paulo Pimenta PT-RS.

- 17/02/2004: A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 7.134 de 2002 e incorporou parte do Projeto de Lei nº 6.108/2002 com um projeto substitutivo feito pela CSPCCOVN (Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico), com alterações ao texto original, tendo o substitutivo sido remetido ao Senado Federal.

- 03/06/2004: Parecer 846 de 2004 – Senador Sérgio Cabral.

- 03/07/2004: Sugestões do Conselho Nacional Penitenciário de Política Criminal (CNPCCP) e do Ministério da Justiça (MJ) – 143 sessão – Emenda Substitutiva Global.

- 06/07/2006: Incorporação dos Pareceres nº 846 do Relator Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ) e nº 847 Senador Romeu Tuma (PTB-SP).

- 13/07/2006: Discussão em turno único do substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 115 de 2002 – Votação, aprovação e envio à Sanção.

- 03/08/2006: Parecer nº 932 de 2006 – redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 115 de 2002.

20 Apensação é uma tramitação em conjunto. Propostas semelhantes são apensadas ao projeto mais antigo. Se um dos projetos semelhantes já tiver sido aprovado pelo Senado, este encabeça a lista, tendo prioridade sobre os da Câmara. O relator dá um parecer único, mas precisa se pronunciar sobre todos. Quando aprova mais de um projeto apensado, o relator faz um substitutivo ao projeto original. O relator pode também recomendar a aprovação de um projeto apensado e a rejeição dos demais. <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/69896.html>. Acesso em 19/09/2012.

• 24/08/2006: Publicada a Lei 11.343/2006<sup>21</sup>.

O Projeto de Lei do Senado nº 115 de 2002 é de autoria da Comissão Mista de Segurança Pública - Grupo de Trabalho da Subcomissão Crime Organizado, Narcotráfico e Lavagem de Dinheiro (Grupo 3). Este projeto foi apresentado no dia 07 de maio de 2002, e é de iniciativa do Senado Federal. O Relator inicialmente designado foi o Deputado Moroni Torgan (DEM/CE). Como presidente desta comissão, na época, foi designado o Senador Iris Rezende (PMDB/GO) e como vice-presidente o Senador Artur da Távola (PSDB/RJ).

Essa Comissão Mista de Segurança Pública foi criada pelo Legislativo brasileiro em 2002. O contexto histórico-político de sua criação refere-se àquilo que a grande mídia, senadores e deputados nomearam na época como “onda de sequestros”<sup>22</sup>. De modo sucinto, pode-se dizer que foi um contexto histórico de grande repercussão pública dada a alguns sequestros que ocorreram na capital paulista, depois na cidade de Campinas (que culminou na prisão de Andinho<sup>23</sup>) e na região de São José dos Campos.

21 Resolução nº 5 do Senado de 15/02/2012. O ato suspendeu um trecho da legislação de entorpecentes que proibia a conversão do cumprimento de pena na cadeia nos casos de tráfico de drogas em punições mais leves, como a prestação de serviços comunitários. A decisão foi tomada a pedido do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que essa proibição da troca de penas era inconstitucional. Diz a Resolução: “O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa a execução da expressão ‘vedada a conversão em penas restritivas de direitos’ do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”. Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012. Senador JOSÉ SARNEY Presidente do Senado Federal.

22 Há um resumo interessante sobre o aumento da cobertura midiática do período, no site do Observatório de Segurança Pública (OSP/UNESP). Citando-o: “Grande parte das matérias procura salientar o aumento considerável dos casos de sequestros. Um caderno especial procurou ouvir as vítimas do sequestro e identificar o perfil do agressor. Sequestros relâmpagos ou roubos qualificados? Em 1999, o crime de sequestro recebeu uma adjetivação nova: sequestro relâmpago. No caderno Arquitetura da Violência, página 08, no dia 24 de novembro de 1999, a matéria “Um morador de SP é vítima de sequestro relâmpago a cada 5 horas” informa que até o mês de julho ocorreram 158 sequestros relâmpagos.” Disponível em <http://www.observatoriodeseguranca.org/imprensa/sequestros>. Acesso em 15/09/2012.

23 Wanderson Nilton Paula Lima, o Andinho, possui ao menos 17 condenações por sequestros, homicídios, roubos e tráfico de drogas e também 31 mandados de prisão preventiva. Ele também

A justificativa central<sup>24</sup> dada para a implementação desta Comissão em 2002, foi a seguinte:

A criação da Comissão Parlamentar Mista Especial de Segurança Pública deveu-se a motivos que a todos ainda ressoam bem vibrantes. Nasceu no bojo da escalada da violência no início deste janeiro, mais especificamente por ocasião do desate de ondas intermináveis de sequestros. O Congresso Nacional viu-se, então, na obrigação de mobilizar todas as forças partidárias em prol da superação de tão grave problema. Composta por vinte Senadores e vinte Deputados (e igual número de suplentes), a Comissão prontificou-se, num prazo exíguo de sessenta dias, a apresentar em textos consolidados não somente projetos de lei, mas também propostas de emenda à Constituição. Modificações substanciais no Código de Processo Penal brasileiro são adotadas com o propósito de reduzir tanto o número de recursos quanto a duração dos processos criminais, tentando extinguir de vez o problema da morosidade da Justiça. Além disso, a Comissão determina punições mais rigorosas para crimes de grande potencial ofensivo, tráfico de armas, narcotráfico e o crime organizado. Nessas condições, a punição para o crime de sequestro será agravada, bem como os crimes de terrorismo e de lavagem de dinheiro serão finalmente enquadrados na legislação penal. Novas tipificações criminais foram reconhecidas, tais como seqüestro-relâmpago (extorsão mediante privação de liberdade), extorsão mediante seqüestro por meio de transporte coletivo, clonagem de cartão e celular, pedofilia na internet e, por fim, roubo e receptação de carga (RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2002, p. 10) [grifos nossos].

É, portanto, nesse contexto denominado “onda de sequestros” que o projeto inicial de uma Lei de Drogas foi concebido. Em relação à punição, o projeto inicial dispunha, para cada um dos tipos penais, o seguinte:

foi acusado e denunciado pelo Ministério Público à Justiça pelo assassinato do prefeito de Campinas, Antonio da Costa Santos, o Toninho do PT, em 2001. Ele sempre negou participação no crime. 24 Introdução do Relatório de Criação da Comissão. Brasília, 16 de abril de 2002, Deputado MORONI TORGAN (Relator).

Tráfico: a pena prevista era de no mínimo 3 anos para o máximo de 15 anos<sup>25</sup> de prisão mantendo, portanto, a lei que vigorava até então<sup>26</sup>;

Uso de drogas: o projeto inicial já estabelecia o fim da pena de prisão para o usuário de drogas<sup>27</sup>.

No dia 05/06/2002 este projeto inicial do Senado foi aprovado nessa casa em segundo turno e com abstenção do bloco da oposição, comandado pelo Senador Luiz Eduardo Suplicy (PT-SP). Em seguida, no dia 21/08/2002, o projeto recebeu na Câmara dos Deputados a numeração e sigla de PL nº 7.134/2002. Na Câmara, junto a esse projeto, foi apensado o PL nº 6.108/2002<sup>28</sup>, de autoria do Executivo e que também visava a alterações na regulação da venda e uso de drogas.

25 Esta era a redação do PLS nº 115 de 2002 para o tráfico de drogas: “*Dos Crimes e das Penas - CAPÍTULO III Art. 14. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com de terminação legal ou regulamentar, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica: Pena – prisão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de setecentos (700) a um mil e quinhentos (1.500) dias-multa.*”

26 A lei anterior (Lei nº 6.368 de 1976), no artigo 12, estabelecia que: “*Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; pena de reclusão, 3 a 15 anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.*”

27 Esta era a redação do PLS nº 115 de 2002 para o uso de drogas “*Art. 22. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, em pequena quantidade, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com de terminação legal ou regulamentar. Medidas de caráter educativo: I – prestação de serviços à comunidade; II – comparecimento a programa ou curso educativo; III – proibição de frequência a determinados locais; IV – submissão a tratamento.*”

28 A Lei nº 10.409/2002 dispunha sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde.

#### **4 Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico- CSPCCOVN/2003.**

Em 2003, após a mudança partidária no Executivo brasileiro, também foi alterada a composição partidária no Legislativo. Este processo implicou na modificação das composições das Comissões. Nesse momento, o deputado Paulo Pimenta do PT/RS foi designado o relator deste projeto e passou a ser um dos atores centrais na elaboração da L nº 11.343 de 2006.

Quando ocorreu a emergência deste dispositivo no Legislativo haviam três projetos de redações para tentar regular o uso e o comércio de drogas. No que diz respeito ao uso de drogas, vale frisar que duas das propostas faziam referência ao termo “pequena quantidade”, ou seja, buscavam especificar uma quantidade de substância permitida para uso e porte com o termo “pequena” expresso.

Já o artigo 20-A do PL nº 6108/2002 não especificou a quantidade de drogas para o uso. Conforme aponto no quadro abaixo, esta última versão (que não determina a quantidade) acrescida da palavra “pena” foi a que vigorou na redação final da atual Lei de Drogas, permanecendo a criminalização do uso de drogas como até os dias atuais.

Apresento, a seguir, um quadro sobre as propostas de alterações da Lei de Drogas. O quadro comparativo aponta as principais alterações nas punições para o uso e comércio de drogas e de que forma o projeto inicial foi se modificando até se chegar à redação da lei em vigor.

## Quadro 1 - Uso de drogas

Número do Projeto de Lei	PLS nº 115/2002	PL nº 7134/2002	PL nº 6108/2002	Substitutivo Câmara dos Deputados/20/02/2004	Câmara dos Deputados/20/02/2004	Lei nº 11.343/2006
Redação do Artigo	<p><u>Artigo 22:</u></p> <p>Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, <u>em pequena quantidade</u>, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.</p>	<p><u>Artigo 22:</u></p> <p>Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, <u>em pequena quantidade</u>, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.</p>	<p><u>Artigo 20-A:</u></p> <p>Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, produto, substância ou <u>droga considerados ilícitos</u> ou que causem dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.</p>	<p><u>Art. 28.:</u> Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar <u>será submetido</u> <u>às seguintes penas.</u></p>	<p><u>Art. 28:</u></p> <p>Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar <u>será submetido às seguintes penas.</u></p>	
Punição	<p><u>Medidas de Caráter Educativo:</u></p> <p>I – prestação de serviços à comunidade;</p> <p>II – comparecimento a programa ou curso educativo;</p> <p>III – proibição de frequência a determinados locais;</p> <p>IV – submissão a tratamento;</p>	<p><u>Medidas de Caráter Educativo:</u></p> <p>I - prestação de serviços à comunidade;</p> <p>II - comparecimento a programa ou curso educativo;</p> <p>III - proibição de frequência a determinados locais;</p> <p>IV - submissão a tratamento.</p>	<p><u>Medidas de Caráter Educativo:</u></p> <p>I - Prestação de serviço à comunidade;</p> <p>II - Comparecimento a programa ou curso educativo;</p> <p><u>III - Comparecimento a atendimento psicológico;</u></p> <p>IV – Multa</p>	<p>I – advertência sobre os efeitos das drogas;</p> <p>II – prestação de serviços à comunidade;</p> <p>III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.</p>	<p>I - <u>Advertência sobre os efeitos das drogas;</u></p> <p>II - Prestação de serviços à comunidade;</p> <p>III - Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.</p>	

*Quadro 1 – Comparativo da criminalização do uso de drogas – Tramitação Lei de Drogas – Fonte: MJ/SAL*

## Quadro 2 - Tráfico de drogas

Número do Projeto de Lei	PLS nº 115/2002	PL nº 7134/2002	PL nº 6108/2002	Substitutivo Câmara dos Deputados - 20/02/2004	Lei nº 11.343/2006
Lei	Art. 14. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com de	Art. 14. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em	“Art. 14-A. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregara consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, produto, substância ou droga considerados ilícitos ou que causem	Art. 32. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.	Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Redação do Artigo	terminação legal ou regulamentar, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.	desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.	dependência física ou psíquica, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.		
Punição	Pena – prisão, de 3 a 15 anos, e pagamento de setecentos a um mil e quinhentos dias-multa.	Pena - prisão, de 3 a 15 anos, e pagamento de setecentos a um mil e quinhentos dias-multa.	Pena – reclusão de 3 a 15 anos e multa.	Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.	Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

*Quadro 2 – Comparativo do recrudescimento penal ao tráfico de drogas - Tramitação Lei de Drogas – Fonte: MJ/SAL.*

Os quadros resumem a tramitação dos projetos originais da lei de drogas e as alterações pelas quais passaram os artigos que dispõem sobre o uso e o tráfico de drogas ao longo da tramitação no Senado Federal e Câmara dos Deputados (2002 até 2006). De forma sucinta, por meio deste histórico legislativo das propostas, observa-se que:

O fim da pena de prisão do uso de drogas foi posto desde o Projeto de Lei originário do Senado (PLS nº 115/2002);

Ainda, quanto ao uso, no início havia uma preocupação em relação a estabelecer alguma palavra que delimitasse uma quantidade limite ao uso de drogas. Observa-se isto no início da tramitação pela escolha do termo “pequena quantidade” (PL nº 7134/2002 e PLS nº 115/2002). Ao longo da tramitação, esta redação desapareceu, sem muitas justificativas pelos parlamentares, e manteve-se a redação atualmente em vigor que excluiu o fim da pena de prisão para o uso de drogas, mas sem qualquer referência a uma quantidade-limite permitida para o uso pessoal. Foi assim que a discricionariedade foi aprovada como um critério objetivo, já que, primeiramente os policiais e, por fim, os juízes irão julgar se a droga destinava-se ou não ao consumo pessoal<sup>29</sup>.

Para o tráfico de drogas, nota-se que todas as propostas iniciais propunham uma pena mínima de 3 anos para o tráfico de drogas mantendo, dessa forma, a punição anteriormente em vigor<sup>30</sup>.

O aumento da pena mínima, elevada para 5 anos, foi posta somente no último Projeto de Lei (o substitutivo da Câmara dos Deputados), por meio da sugestão do Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT-RJ).

Após o quadro comparativo apresentam-se, a seguir, alguns trechos e pequenos fragmentos extraídos dos pareceres dados pelos relatores, deputados e sena-

29 Artigo 28... “§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.” Na prática, a lei instituiu a polícia para fazer a primeira “avaliação” se a substância destina-se ou não ao consumo pessoal, mas isto não será objeto deste artigo.

30 Lei nº 6.368 de 1976.

dores presentes nestas Comissões. Este material coloca, ao menos, duas questões fundamentais para o argumento deste texto: 1) o primeiro objetivo da lei era “acabar” com a indistinção entre usuários e traficantes, ou melhor, de usuários presos como traficantes no Brasil<sup>31</sup>; 2) com isto a intenção dos legisladores era deslocar o usuário do sistema de justiça criminal para o sistema de saúde e, conjuntamente, punir mais duramente o traficante.

Este segundo ponto será fundamental nesta reflexão, já que, retomando a proposição de Pires (2004, p.42) pode-se pensar tais mudanças na forma de um sinédoque porque define o todo (o crime ou o sistema penal) pela parte (pena). Desse modo, é possível notar nos depoimentos dos parlamentares que para a diminuição da pena destinada ao usuário ser aceita foi necessário, ao mesmo tempo, o aumento da pena de prisão. Eis que, dessa constatação, pode-se extrair a ideia de pensar o resultado final da lei de drogas como a metáfora de um copo, meio vazio e meio cheio.

Ou seja, a análise toma por pressuposto metodológico a função de descrever como as práticas sociais engendram domínios e formas de saber que fazem aparecer novos objetos, conceitos, políticas e, sobretudo, como estes enunciados foram aceitos como verdadeiros em um determinado momento específico<sup>32</sup>. Vejamos o que disse o senador Sérgio Cabral em um de seus relatórios durante a tramitação da Lei nº 11.343 de 2006:

O Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados traz enormes avanços na regulação das drogas no Brasil. Essa constatação não é apenas deste relator do projeto, mas de inúmeras autoridades e instituições da área que assim se manifestaram, sendo de se destacar o Ministro da Segurança Institucional, Jorge Armando Felix, o Secretário Nacional AntiDrogas, Paulo Roberto Yog de Miranda, o Representante Regional – Brasil e Cone Sul, do Escritório contra Dro-

31 Esta indistinção não é algo propriamente novo, fruto exclusivamente da Nova Lei de Drogas, como já apontaram há bastante tempo os trabalhos de Barbosa (2008) e Zaluar (2004).

32 FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. 3ª edição Nau Editora, Rio de Janeiro, 2002; BRUNI, José Carlos. Foucault: o silêncio dos sujeitos. *Tempo social* (USP) 1.sem.1989; p. 199-207.

gas e Crime das Nações Unidas, Dr. Giovanni Quaglia, o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, através de seu vice-presidente, o juiz de direito Joaquim Domingos de Almeida Neto, o Deputado Federal Fernando Gabeira e o Deputado Estadual do Rio de Janeiro Carlos Minc, notórios estudiosos e pesquisadores do temas das drogas no Brasil, entre outros. O maior avanço do Projeto está certamente no seu art. 28, que trata de acabar com a pena de prisão para o usuário de drogas no Brasil. A pena de prisão para o usuário de drogas é totalmente injustificável, sob todos os aspectos. Em primeiro lugar, porque o usuário não pode ser tratado como um criminoso, já que é na verdade dependente de um produto, como há dependentes de álcool, tranquilizantes, cigarro, dentre outros. Em segundo lugar, porque a pena de prisão para o usuário acaba por alimentar um sistema de corrupção policial absurdo, já que quando pego em flagrante, o usuário em geral tenderá a tentar corromper a autoridade policial, diante das consequências que o simples uso da droga hoje pode lhe trazer (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 06/07/2006, p.22778)<sup>33</sup>.

O parecer transcrito por Sérgio Cabral foi emitido em meio ao debate legislativo final da aprovação da lei de drogas. O parecer do Senador, nesse sentido, já contemplava o projeto da lei tal como a conhecemos hoje. Nota-se pelo fragmento acima que a justificativa para a extinção da pena de prisão e da multa para o usuário de drogas seria, segundo os parlamentares, a corrupção policial da lei anterior de drogas decorrente da combinação da possibilidade de acaque por meio da possibilidade da pena de prisão. Segundo Cabral, estas duas questões é que alimentavam um sistema de corrupção. É digno de nota que o ônus da corrupção recai, na fala de Cabral, somente nas tentativas do usuário “corromper a autoridade policial”.

A atual lei de drogas no Brasil emerge assim num contexto em que ela é atravessada por este duplo regime de saberes e tecnologias de poder: num plano repressivo (em relação ao tipo penal do tráfico) ela é influenciada pelo contexto de formulação de políticas

33 Parecer 846 do Senador Sérgio Cabral PMDB-RJ. Publicado em Diário do Senado Federal, 2006.

repressivas de “combate” às drogas (Convenções da ONU<sup>34</sup>, Guerra as Drogas<sup>35</sup>, Guerra ao Terror<sup>36</sup>), resquícios do final dos anos 90 e do war on terror em 2001. Num segundo plano – preventivo (quanto ao consumo de drogas) - ela é aprovada em meio ao contexto de expansão das chamadas “políticas de redução de danos” que objetivam uma abordagem do usuário de drogas com foco na prevenção, “autonomia individual” e redução dos danos do uso de drogas ilícitas.

Uma rápida contagem de palavras na atual lei de drogas mostra que a palavra “redução de danos e riscos” aparece 4 vezes e a palavra “prevenção” pode ser observada 24 vezes. No entanto, se contrastarmos a definição de redução de danos de Xavier (2006, p.8 13) com a lei de drogas observa-se que houve apenas uma incorporação muito lateral dessas ideias de modo que a palavra prevenção emerge no sentido da teoria da dissuasão, e não no sentido médico de agir para evitar um comportamento que poderá ser de risco.

Em breve síntese, as políticas de redução de danos procuram minimizar os riscos e os danos associados ao consumo de substâncias ilícitas por indivíduos que não podem ou não querem parar de consumi-las<sup>37</sup>. De acordo com a definição dos principais pesquisadores e defensores desta perspectiva no Brasil:

Com o aparecimento da epidemia da Aids, em mea-

34 Há um item sobre o assunto no seguinte relatório: Tráfico de drogas e Constituição (Série Pensando o Direito – n. 1/2009 – Secretaria de Assuntos Jurídicos do Ministério da Justiça (SAL), Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e Faculdade de Direito da UNB);

35 Herz, M. Política de segurança dos EUA para a América Latina após o final da Guerra Fria. *Estudos Avançados*, USP, 2002; e Pereira, P. J. R. Crime transnacional e segurança: aspectos recentes do relacionamento entre Estados Unidos e América Latina. In: Ayerbe, Luís Fernando (Org.). *De Clinton a Obama: políticas dos Estados Unidos para a América Latina*. Ed: Unesp, 2009.

36 Sobre o assunto, ver: Campos, M. S.; Korner, A. Segurança e guerra ao terror: um balanço da literatura contemporânea sobre a América Latina após 11 de setembro. *Revista Mediações* (UEL), 2011.

37 Neste debate, vale ressaltar, existem outros centros de pesquisas (no Brasil) que defendem posições contrárias à descriminalização das drogas e a política de redução de danos. Dentre estes, podemos citar o UNIAD-Unifesp (Unidade de Pesquisa em álcool e Drogas) e o INPAD (Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas do Álcool e outras Drogas).

dos da década de 1980, um novo olhar surge para a questão do uso indevido de drogas. A transmissão e disseminação do vírus entre usuários de drogas injetáveis passaram a ser uma ameaça a toda a sociedade, trazendo a necessidade de ações preventivas efetivas, cujos resultados não dependessem exclusivamente da aderência dos pacientes aos tratamentos para a abstinência. Surgem os primeiros centros de distribuição e troca de agulhas e seringas na Holanda e na Inglaterra, entre 1986 e 1987. A criação dos centros de troca de seringa, juntamente com as terapias substitutivas de heroína por prazo indeterminado e a liberdade de prescrição de drogas, tais como opióides e cocaína, readquirida pelos médicos na Inglaterra, constituem o início de uma outra forma de abordagem do problema das drogas intitulada “redução de danos”. Redução de danos é uma política de saúde que se propõe a reduzir os prejuízos de natureza biológica, social e econômica do uso de drogas, pautada no respeito ao indivíduo e no seu direito de consumir drogas (Xavier *et.al*, 2006, p. 813 - *grifos nossos*)<sup>38</sup>.

Tendo em vista esse breve resumo do que seria esta perspectiva de redução de danos em relação ao uso de drogas, evidencio, a seguir, a emergência de um regime enunciativo com base no referencial médico, mas que é completamente encoberto pela centralidade na pena de prisão e no aumento da punição, conforme aponto nos itens seguintes. O histórico legislativo e os discursos dos deputados e senadores, a seguir apresentados, permitem demonstrar empiricamente estes pontos.

## 5 O debate do legislativo sobre as diferenciações entre usuários e traficantes

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, cuja elaboração coube à Comissão Mista de Segurança Pública. Seu objeto, originalmente, é o Sistema Nacional Antidrogas; a prevenção, a repressão e o tratamento, a definição de crimes e a regulação do procedimento dos crimes que define, dentre outras

38 MOREIRA, Fernanda Gonçalves; SILVEIRA, Dartiu Xavier da and ANDREOLI, Sérgio Baxter. Redução de danos do uso indevido de drogas no contexto da escola promotora de saúde. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2006, vol.11, n.3, pp. 807-816.

providências. A ele foi apensado o PL nº 6.108, de 2002, do Poder Executivo, que altera a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, dispondo sobre o mesmo objeto do PL nº 7.134 de 2002, em epígrafe. O PL nº 6108/2002 recebeu substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e foi objeto de emenda de plenário, de autoria do Deputado Fernando Gabeira. Tanto o PL nº 7134, oriundo do Senado, quanto o Substitutivo aprovado pela CSPCCOVN, buscam, dar novo tratamento à legislação sobre drogas. No entanto, os dois projetos, em que pese o reconhecimento do esforço dos parlamentares que os aprovaram, não fazem uma diferenciação adequada entre o uso e tráfico [...] O PL nº 7134 (origem no Senado Federal) avança, de fato, no que se refere aos usuários e dependentes, na medida em que propõe, ao invés de penas de prisão, penas restritivas de direitos. Contudo, contrariando recomendações da Organização Mundial de Saúde, propõe, entre as medidas, o tratamento e a internação compulsórios. (ibid) Substitutivo ao PL nº 6.108/02 (Câmara dos Deputados) aprovado pela CSPCCVN, propõe, em síntese, o mesmo tratamento dado ao usuário ou dependente no texto do PL nº 7.134/02. Com relação à repressão do chamado crime de tráfico e seus acessórios, as duas proposições dão tratamento semelhante (3 a 15 anos), sendo que o Substitutivo apresentado ao PL nº 6.108/02, prevê penas mais altas para certas condutas. (ibid). (Diário da Câmara dos Deputados, Fev. 2004)<sup>39</sup>.

O trecho acima foi retirado de um parecer<sup>40</sup> do Deputado (e relator do projeto de lei) Paulo Pimenta (PT-RS) em meados da tramitação da atual lei de drogas. O parecer, dado no dia 12/02/2004, indica que o legislativo justificou sua “nova” política de drogas de modo que esta deveria diferenciar de modo mais objetivo o “usuário” do “traficante”.

Segundo o deputado, os primeiros deveriam ser vistos enquanto pessoas que possuem “vulnerabilidades de fundo individual e social”. Já os segundos – traficantes - deveriam ser punidos de modo mais repressivo “atendendo ao clamor da sociedade bra-

39 Parecer do Deputado Paulo Pimenta (PT-RS).

40 Substitutivo ao PL 7.134/02 e PL 6108/02 - Parecer da CCJR – 12/02/2004. (Diário da Câmara dos Deputados, Fev. 2004, p.05401).

sileira”. Por isto, como veremos, o projeto inicial que previa 3 anos como pena mínima ao comércio de drogas aumentou a pena mínima para 5 anos. Cito outro fragmento do Deputado:

Nesse aspecto, ressalte-se a qualificação similar dada ao usuário ou dependente de drogas e ao traficante, igualmente tratados, na Lei nº 6.368 de 1976, como criminosos com pena restritiva de liberdade, desconsiderando-se as motivações originais de cada situação. O usuário ou dependente de Drogas, antes de se constituir um contraventor, deve ser visto como uma pessoa com vulnerabilidades de fundo individual e social, que não pode ser confundida com a figura do traficante. Merece, para si e para sua família, atenção à saúde e oportunidades de inserção ou reinserção social. Sendo assim, encaminho novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 7134 de 2002, que considero ter registrada uma abordagem mais atualizada quanto os aspectos científicos, mais humana, mais democrática, sintonizada com a realidade brasileira e com as possibilidades concretas de ser implementada [...]. Nesse sentido, procuramos, no Projeto Substitutivo, separar usuário ou dependente do traficante. Para os primeiros, formulamos uma política que busca inseri-los no âmbito da saúde pública. Para os segundos atendendo ao clamor da sociedade brasileira, mantivemos as medidas de caráter repressivo, melhorando, no entanto, a redação de alguns dispositivos que não estavam de acordo com o sistema de penas brasileiro. Ressaltamos, desde já, que nossa preocupação, mais do que produzir um novo texto, foi tornar didática e eficaz a compreensão e a aplicação da lei. (Diário da Câmara dos Deputados, 12/02/2004).

Assim sendo, o usuário não seria mais tratado como um criminoso. Além disso, reafirma agora o então Senador Sérgio Cabral que o espírito do projeto é de atuar na prevenção do uso indevido de drogas:

Ainda no que se refere ao usuário, ressalte-se que o espírito do Projeto é o de atuar na prevenção do uso indevido de drogas, e na atenção e na reinserção social de usuários e dependentes de drogas, conforme se extrai do seu art. 3º, I. Para isso, são elencados no art.19 vários princípios que informam as atividades de prevenção do uso indevido de drogas. Importantes também são as previsões do art.24, de permis-

são da concessão de incentivos fiscais por todos os entes federativos para instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial e do art.25, de possibilitar que instituições da sociedade civil sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do FUNAD (ibid, p. 22779).

Os deputados e senadores ainda enfatizaram o caráter de saúde pública que atravessou a formulação do título sobre a prevenção do uso indevido de drogas na Lei de Drogas, como podemos ver no seguinte fragmento do relator deputado Paulo Pimenta (PT-RS):

[...] o projeto avança no sentido de caracterizar e consagrar na legislação brasileira uma distinção ante essas duas matérias que já deveriam há muito tempo ser tratadas de maneira distinta. No capítulo que envolve a prevenção do uso indevido, praticamente constituímos todo esse tema como um tema de saúde pública e, por isso, não de natureza policial. Chegamos a pensar – alguns Srs. Deputados pensam assim – que poderíamos, talvez, já neste momento, iniciar uma discussão sobre a descriminalização do uso de drogas no País. Como a própria ementa já explica, a ideia do substitutivo é constituir um sistema nacional de políticas públicas que tenha a finalidade de articular, integrar e organizar atividades relacionadas com 2 temas: o primeiro, prevenção do uso indevido e atenção à reinserção social do usuário e dependentes; o segundo, a repressão não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. (Diário da Câmara dos Deputados - 13/02/2004)<sup>41</sup>.

Aqui, por meio do conteúdo histórico produzido pelos discursos dos parlamentares no Congresso Nacional, o objetivo do artigo foi analisar como estes conteúdos foram aceitos como verdadeiros, em um contexto histórico específico. E, sobretudo, quais são os efeitos de verdade e poder que os parlamentares queriam produzir. De modo sucinto, pode-se dizer que dois enunciados foram fundamentais: i) o usuá-

41 Parecer do Deputado Paulo Pimenta (PT-RS).

rio de drogas é objeto de discursos estigmatizantes pelos parlamentares que o representam como um ser detentor de “vulnerabilidades sociais e individuais” e, por este motivo, deveriam agora ser objeto de políticas de saúde, já que para os parlamentares são doentes que merecem tratamento médico, embora permaneça a conduta como crime; ii) o traficante foi objeto de discursos parlamentares hierárquicos, porque o definem pela sua negação - o não-humano - que retoma a velha figura estigmatizada que simboliza o “mal” e que fornece o desejo aos “doentes e vulneráveis”<sup>42</sup>.

Segundo Gilberto Velho (2004), a categoria “drogado” é um dos rótulos mais acionados no Brasil, desde o regime ditatorial, para tornar-se uma categoria de acusação totalizadora na qual o aspecto da doença já é representado como dado, ou seja, faz parte da própria categoria. Outra forma de acusação próxima, e utilizada pelos parlamentares, é a categoria “viciado” referindo-se à pessoa que consome substâncias consideradas tóxicas. No entanto, mais e mais, dependendo do contexto, a droga e estas acusações vinculadas assumem uma dimensão fortemente política, pois: “O fato de os acusados serem moralmente nocivos segundo o discurso oficial, pois têm hábitos e costumes desviantes, acaba por transformá-los em ameaça ao status quo, logo em problema político” (VELHO, 2004, p. 61)<sup>43</sup>.

<sup>42</sup> Embora de perspectiva teórica e metodológica completamente diversa, Howard Becker pontua algumas questões fundamentais sobre os usuários de drogas e interações sociais. Para Becker (2008), as regras existem no formato de lei, tradição, consenso e em acordos que podem ser, mais ou menos, explícitos. No entanto, a tarefa de afirmá-las pode ser monopólio de um corpo e saber especializado: as instituições da justiça, um comitê de ética médica ou o Parlamento. Por sua vez, a imposição “...pode ser uma tarefa de todos, ou pelo menos a tarefa de todos no grupo a que a regra se aplica” (Becker, 2008, p. 16). Para Becker (2008), quando uma regra é imposta (na forma de lei ou de acordos informais) a pessoa a quem se presume que infringiu pode ser vista como um “tipo especial”: aquele de quem não se espera que viva em acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Esta pessoa é encarada como um *outsider* pelos empreendedores morais, que buscam criar regras e leis para proibir determinados atos e condutas.

<sup>43</sup> Sobre este ponto, é interessante lembrar que o usuário de drogas é bastante estigmatizado ainda hoje na sociedade brasileira, particularmente, na cidade de São Paulo. Pesquisa da *Fundação Perseu Abramo* (2009) constatou que os usuários de drogas, junto com os ateus, são os grupos sociais contra os quais há maior repulsa social: 17% possuíam repulsa contra os ateus, 25% antipatia e 39% indiferença; quanto aos usuários de drogas os per-

É por este motivo que representamos a lei de drogas como a velha metáfora do copo meio vazio e meio cheio. Para que um vocabulário de motivos (Mills, 1940, p.904) médico pudesse emergir enquanto regime enunciativo, por meio do fim da pena de prisão e do inserir a palavra “redução” e “prevenção”, foi necessário reafirmar ainda mais a centralidade da pena de prisão de modo ainda mais central que na lei anterior, aumentando a pena mínima de prisão para 5 anos. Dessa forma, é que uma lei aparentemente moderna retomou o vocabulário de motivos hegemônico da racionalidade penal moderna (Pires 2004, p.43; 2013, p.293) e foi possível, logo, que o dispositivo fosse aprovado com apoio da ampla maioria da bancada parlamentar.

Em suma, o artigo procurou mostrar primeiramente como se desenvolveram ideias e como estas ideias que circulavam foram apropriadas, enquadradas e recombinações na formulação de um novo dispositivo de drogas. Vê-se também que os parlamentares (re)estabelecem esta divisão binária entre usuários e traficantes, entre doentes e bandidos, posta como práticas sociais, por meio do dispositivo aprovado de modo que foi possível identificar aqui conexões entre os mecanismos de coerção e os conteúdos de conhecimento – saber médico e saber jurídico – por meio dos pares: repressão/redução de danos; despenalização/criminalização; doença/crime. Por meio destes pares é possível relacionar tais discursos e práticas com uma “arte de governar” as drogas, pois: “A arte de governar deve então estabelecer suas regras e racionalizar suas maneiras de fazer propondo-se como objetivo, de certo modo, fazer o dever-ser do Estado tornar-se ser” (FOUCAULT, 2008, p. 6)

Assim sendo, as justificativas dos parlamentares permitem demonstrar que as figuras do usuário e do tra-

*tuais foram: 17% repulsa social, 24% antipatia e 37% indiferença.* Nesta mesma perspectiva, é interessante citar a pesquisa recente (23/09/2012) publicada pelo Instituto Data Folha sobre os candidatos a prefeito da cidade de São Paulo em 2012. Com o título “Inclinação conservadora em São Paulo impulsiona Russomanno” a pesquisa constatou que a frase com maior aceitação dos entrevistados foi a favorável a proibição do uso de drogas: “A frase com maior vantagem sobre sua alternativa foi ‘o uso de drogas deve ser proibido porque toda a sociedade sofre com as consequências, com 81% de aceitação. Ganhou de ‘Acreditar em Deus torna as pessoas melhores’ aprovada por 79%.”.

ficante foram reinvestidas como objeto de práticas estatais e novos saberes de modo que outra forma de administração estatal da droga no Brasil deveria estabelecer um pouco “mais de liberdade” com um “pouco a mais” de pena de prisão. Para os usuários, uma ampliação de rede de saúde pública e das políticas de assistência social inserindo-os a nas redes estatais de controle social formal e informal (clínica, família, SUS, etc), mas permanecendo a conduta como um crime. Para os comerciantes de drogas, a justificativa dos parlamentares para a elevação da pena mínima de reclusão é o que faz reaparecer a objetivação da “temporização do sofrimento-severidade”<sup>44</sup> (Pires e Garcia, 2007, p.298) dos sujeitos incriminados.

Além disto, a questão das penas mínimas coloca um problema que possui ao menos duas faces frente a produção de leis penais. De acordo com Machado e Pires (2010), em uma face, a pena mínima impede uma atuação mais adequada do juiz em matéria de sua determinação sempre que o caso concreto convoque uma solução diferente da privação de liberdade ou, ao menos, uma solução diferente da privação de liberdade pelo período previsto em lei. Na outra face, a existência de penas mínimas também impede o exercício do direito do indivíduo julgado a uma pena individualizada. Em outros termos, a pena mínima pode ser vista como um sinal de autoritarismo (MACHADO; PIRES, 2010, p.102) na política contemporânea já que o legislativo obstrui a atuação do juiz e, sobretudo, o exercício do direito do réu a uma individualização da pena.

## 6 Considerações finais

A análise do histórico legislativo permitiu demonstrar de modo empírico um histórico da formulação da Lei nº 11.343 de 2006 (Nova Lei de Drogas) e as condições de possibilidade para torná-la aceitável: o aumento da punição para os traficantes, o fim da pena de prisão para o usuário de drogas e o deslocamento desse para as instituições de saúde sob o argumento da

prevenção, mas uma prevenção dissuasiva que não possui quase nenhuma relação com a concepção das políticas de redução de danos posta em práticas em diferentes países como, por exemplo, o Canadá nos anos 90<sup>45</sup>. O dispositivo de drogas médico-criminal (CAMPOS, 2015) emerge em meados dos anos 2000 como fruto de um saber político que, de um lado, assume características de um poder positivo (que busca gerir a vida do usuário de drogas) e, de outro, que funciona como um poder repressivo (que visa “prender e combater” o traficante de drogas).

Os dois movimentos, portanto, marcam a condição de emergência do dispositivo de drogas no Brasil por meio dessas duas operações marcadas pelo princípio da coexistência que denota boa parte de nossa política criminal pós-redemocratização (CAMPOS, 2010, p.208): a diminuição das penas, de um lado, e aumento das penas de outro. Esta condição de aceitabilidade é aqui vista como central para a aprovação de um novo dispositivo legal sobre drogas, bem como, para começarmos a compreender as razões do fenômeno da intensificação do encarceramento por tráfico de drogas no Brasil que ocorre, sobretudo, após a entrada da atual lei de Drogas a partir do ano de 2006.

No ano de 2005 (antes de entrar em vigor a Lei nº 11.343 de 2006), o número absoluto de presos por drogas era de 32.880 homens e mulheres. Na época, o encarceramento por drogas era responsável por 13% do total de presos no Brasil. Ao fazermos uma rápida análise comparativa, verifica-se que, em 2013, este número passou a 146.276 pessoas detidas por drogas ou 27,2% em termos percentuais. Cabe notar ainda que percentualmente, houve um grande crescimento do número de mulheres presas por drogas: em 2005, elas representavam 36% (11.601); em 2012, representavam 50% (32.657) do total <sup>46</sup>.

Desse modo, compreende-se que a “inovação acidental” (Pires e Cauchie, 2011) no que diz respeito

44 PIRES A.P., GARCIA M. Les relations entre les systèmes d'idées : droits de la personne et théories de la peine face à la peine de mort, in CARTUYVELS Y., DUMONT H., OST F., VAN DE KERCHOVE M., VAN DROOGHENBROECK S. (dir.), *Les droits de l'homme, bouclier ou épée du droit pénal ?*, Ottawa, Bruxelles, Facultés universitaires de Saint-Louis, 291-336, 2007.

45 Para uma referência central sobre o caso canadense e a política de redução de danos, ver: “CARTER, I. C. ; MACPHERSON, D. Getting to tomorrow: a report on Canadian drug policy. Disponível em: < www.drugpolicy.ca>. Acesso em: 17 jun. 2014.

46 Fonte: DEPEN, Ministério da Justiça, 2013. Acesso em 08 de março de 2015.

às penas estabelecidas quanto ao uso de drogas na Lei nº 11.343 de 2006 só foi possível quando o sistema político decide lançar mão da maneira central de pensar do sistema justiça criminal – a pena de prisão - no que diz respeito ao tráfico. Foi assim que se puniram mais os comerciantes de drogas, não descriminalizou-se o uso de drogas e não estabeleceu-se ao menos uma quantidade mínima permitida para o uso de drogas. Ora, é justamente a valorização deste quadro de referência - a racionalidade penal moderna hegemônica - que rejeitará qualquer espaço de evasão cognitiva<sup>47</sup> com base num sistema de pensamento alternativo (idéias inovadoras) em matéria de penas, justamente porque utiliza um vocabulário de motivos no qual o sofrimento e a exclusão social do sujeito aparecem legitimando a condenação e a morte social do mesmo.

Nesse sentido este artigo pretendeu demonstrar que a emergência do ‘dispositivo de drogas médico-criminal’ - a Lei de drogas nº 11.343 de 2006 - produziu uma maneira “nova” de governar os usuários e traficantes de drogas centrada na velha pena afliativa de prisão. Vimos que as duas figuras foram investidos por saberes e práticas (saber médico e saber jurídico) fazendo com que o Brasil se inserisse nesse contexto com um novo dispositivo legal para a administração estatal das drogas, agora mais focado na prevenção (dissuasiva) dos usuários de drogas e mais repressiva em relação aos traficantes. Estes mecanismos e dispositivos não se tornaram aceitáveis por um direito originário, mas incluíram condições específicas de aceitabilidade e enunciação discursivas de modo que buscamos aqui seguir as suas condições de aceitabilidade e as linhas de ruptura.

Analizamos este saber político na direção de compreender os comportamentos, as lutas, os conflitos e as decisões que engendraram uma Nova Lei de Drogas

47 Por evasão cognitiva Dubé (2014) compreende, por exemplo, as novas teorias da sanção que não são centradas no ideal afliativo carcerário, como as ideias que fundamentaram a justiça restaurativa ou a reabilitação em meio aberto. Ou seja, remete-se aos fundamentos do direito de punir; a maneiras como as teorias modernas da pena ontologiza as penas como uma obrigação formal, de natureza necessariamente afliativa e favorável à exclusão social do condenado. Ver: DUBÉ, R. Michel Foucault et les cachots conceptuels de l’incarcération : une évasion cognitive est-elle possible? *Champ pénal*, GUYANCOURT, v. XI, p. 1-25, 2014.

no Brasil.

Portanto, se quisermos começar a compreender o fenômeno da intensificação do encarceramento por drogas no Brasil nos últimos anos em conjunto com a multiplicação de agenciamentos e práticas estatais que visam governar os usuários de drogas na contemporaneidade temos de abandonar a velha análise repressiva do poder (superestrutura jurídico política) para abrir a caixa de ferramentas e descrever como relações entre saber e poder desenvolvem novas subjetividades, novas práticas estatais e novos assujeitamentos. Afinal, a função metodológica de um dispositivo<sup>48</sup> é mostrar como pode aparecer um programa de uma instituição permitindo justificar e mascarar uma prática que permanece muda.



## 7 Referências bibliográficas

- BARBOSA, A.R. (2008) *Aviões, Esticas e Bocas-de-fumo; repressão a duas modalidades do comércio varejista de drogas presentes nas favelas e morros da região metropolitana do Rio de Janeiro*. 32º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, CAXAMBU-MG, 2008.
- BEAUCHESNE, L. *Les coûts cachés de la prohibition*. Montréal, éditions Lanctôt, mai, 2003.
- BECKER, H. *Outsiders: estudos de sociologia do devio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BOITEUX, L, WIECKO, E [Et al.] 2009. *Tráfico de Drogas e Constituição*. Brasília: SAL-Ministério da Justiça. Série Pensando o direito, vol. 1, 2009.
- BRUNI, J. C.. Foucault: o silêncio dos sujeitos. *Tempo social (USP)*, 1.sem.1989; p.199-207.
- Campos, M. S.; Korner, A. *Segurança e guerra ao terror: um balanço da literatura contemporânea sobre a América Latina após 11 de setembro*. *Revista Mediações (UEL)*, 2011.
- CAMPOS, M. S. *Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Crime e Congresso Nacional: uma análise da*

- política criminal aprovada de 1989 a 2006. São Paulo: IBCCRIM, 2010.
- CARTER, I. C. ; MACPHERSON, D. *Getting to tomorrow: a report on Canadian drug policy. Disponível em: <www.drugpolicy.ca>. Acesso em: 17 jun. 2014.*
- DUBÉ, R.. Michel Foucault et les cachots conceptiels de l'incarcération : une évasion cognitive est-elle possible? *Champ Pénal*, vol XI, jan., 2014, p.1-25.
- DUBE, R. (Org.); GARCIA, M. (Org.) ; MACHADO, MAIRA ROCHA (Org.) . *Rationalité Pénale Moderne*. 1. ed. Ottawa: Presses de l'Université d'Ottawa, 2013. v. 1.
- FOUCAULT, M.. A verdade e as formas jurídicas. 3ª edição Nau Editora, Rio de Janeiro, 2002. \_\_\_\_\_. A Arqueologia do Saber, Editora Forense Universitária, 2013.
- \_\_\_\_\_. O que é a crítica? In: **Cadernos da F.F.C.** BIROLI, F.; ALVAREZ, M. C. (Org.). Marília, Unesp Publicações, v. 9, n. 1. p. 169-189, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Segurança, Território e População*. Editora Martins Fontes (São Paulo: 2008, 1ª edição).
- \_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro, Graal, 1979.
- GRINOVER, A. P. [et.al]. *Juizados Especiais Criminais*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- Herz, M. Política de segurança dos EUA para a América Latina após o final da Guerra Fria. *Estudos Avançados*, USP, 2002;
- HOWLETT, Michael. A dialética da opinião pública: efeitos recíprocos da política pública e da opinião pública em sociedades democráticas contemporâneas. **Opin. Publica**, Campinas , v. 6, n. 2, p. 167-186, Oct. 2000 .
- HUGHES. C.E e STEVES, A. “What can we learn from the portuguese decriminalization of illicit drugs?” *BRITISH JOURNAL OF CRIMINOLOGY*, 2010, n. 50, p. 999–1022.
- KESSLER, G. e TELLES, V. *Apresentação*. Dossiê Ilegalismos na América Latina. *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*, v.22, n.2, nov.2010, p.9-17.
- MACHADO, M.; PIRES, A. Intervention politique dans la sentence du droit? *Fondements culturels de la peine minimale*. *Criminologie*, Montréal, v. 43, n. 2, p.89-126, 2010.
- MISSE, M. (1997). Ligações perigosas: mercado informal ilegal, narcotráfico e violência no Rio de Janeiro. *Contemporaneidades e Educação*, v.1, n.2, p.93-116, 1997.
- MOREIRA, F. G.; SILVEIRA, D. X.; ANDREOLI, S. B.. Redução de danos do uso indevido de drogas no contexto da escola promotora de saúde. *Ciência saúde coletiva* [online]. 2006, vol.11, n.3, pp. 807-816.
- PEREIRA, P. J. R. Crime transnacional e segurança: aspectos recentes do relacionamento entre Estados Unidos e América Latina. In: Ayerbe, Luís Fernando (Org.). *De Clinton a Obama: políticas dos Estados Unidos para a América Latina*. Ed: Unesp, 2009.
- PIRES, A. P. e CAUCHIE, J. F. Un cas d'innovation 'accidentelle' en matière de peines : une loi brésilienne sur les drogues, *Champ pénal / Penal Field*, 4, 2007, 29 pages
- PIRES, A. P., “A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos na modernidade tardia”, *Novos Estudos CEBRAP*, (São Paulo), 68, 2004, pages 39-60.
- \_\_\_\_\_. Posface. In: MACHADO, M.; DUBÉ, R.; GARCIA, M. (Org.). *La rationalité pénale moderne. Réflexions théoriques et explorations empiriques*. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa, 2013. p.289-323.
- PIRES, A.P.; GARCIA, M. Les relations entre les systèmes d'idées : droits de la personne et théories de la peine face à la peine de mort. In : CARTUYVELS, Y.; DUMONT, H.; OST, F.; VAN DE KERCHOVE, M.; VAN DROOGHENBROECK, S. (Dir.). *Les droits de l'homme, bouclier ou épée du droit pénal ?* Ottawa; Bruxelles : Facultés universitaires de Saint-Louis, 2007. p. 291-336.
- VELHO, G. Individualismo e Cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. 7. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- XAVIER DA SILVEIRA, D. Redução de danos do uso indevido de drogas no contexto da escola promotora de saúde. *Ciência. Saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v.11 n.3, p. 807-816, Jul./Set. 2006.
- ZALUAR, A. (2004) *Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas*. Rio de Janeiro: FGV.

Data de submissão 14 de agosto de 2014

Data de aprovação 24 de fevereiro de 2014